



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927859/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.000 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2021
Recorrente DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação, verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pleito de compensação.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento para determinar o retorno para a Unidade de Origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pelo conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 14, acompanhado de “Análise de Crédito (e-fls. 15/17), em relação a Declarações de Compensação (DComps) que se utilizaram de direito creditório pertinente a saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2004 (apurado na DComp n.º 27657.52362.301005.1.3.03-5410, apresentada em 30/10/2005, portanto), parcialmente reconhecido, em razão de retenções na fonte não confirmadas ou confirmadas parcialmente. O Contribuinte foi cientificado em 11/06/2010 (e-fls. 20).

3. Irresignado, em 13/07/2010, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 21/33), em que aduziu, sinteticamente,

3.1. sustenta que a fiscalização se limitou a consultar os sistemas internos da RFB, sem se aprofundar na análise. Acrescenta que a fiscalização não pode imputar ao contribuinte infração inexistente, atribuindo-lhe o ônus de rechaçar a exigência infundada.

3.2. alega que as retenções na fonte não confirmadas no DD estão plenamente comprovadas pelas notas fiscais (e-fls. 91/104, 123/130, 147/149, 156/161, 173/177) juntadas à manifestação de inconformidade. Acrescenta que juntou cópia do razão contábil (e-fls. 105/117, 131/141, 150/153, 162/169, 178/185), onde estão escrituradas as notas fiscais pelos seus valores líquidos (descontados os tributos retidos na fonte), além de tela “movimentação de títulos” emitida pelo Banco Itaú (e-fls. 118/122, 142/146, 154/155, 170/172, 186/188), que comprova que o valor referente às notas fiscais ingressou na conta da empresa líquido de impostos, inclusive da CSLL retida na fonte. Argumenta que os documentos apresentados comprovam que seus clientes efetuaram o pagamento com o desconto dos tributos retidos na fonte.

3.3. na data de emissão do DD, a RFB não estava mais autorizada a questionar a composição do crédito tributário utilizado, uma vez que o valor do saldo negativo já estava homologado, tendo ocorrido a decadência do direito do Fisco de revisá-lo. Argumenta que o saldo negativo apurado em 31/12/2004 somente poderia ser revisto até o dia 01/01/2010. Conclui, assim, que o DD também deve ser cancelado em razão de decadência.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 16-84.686 - 10ª Turma da DRJ/SPO, proferido em sessão de 13/11/2018 (e-fls. 191/199), de que se deu ciência ao Contribuinte em 22/11/2018 (e-fls. 203), cuja ementa e razões de decidir foram os seguintes:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, nos termos do art. 2º, II, da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

DA INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA

(...)

Logo, se somente é possível compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, a averiguação dessa certeza e liquidez sofre limitação temporal apenas pela observação do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, uma vez que decorridos os cinco anos a partir da data de entrega da declaração de compensação não mais é possível ao Fisco verificar o crédito alegado, pois a compensação já teria sido homologada. O prazo decadencial a que se refere o art. 150, §4º, do CTN é dispositivo inaplicável ao caso concreto tratado nestes autos.

(...)

DA COMPROVAÇÃO DA CSLL RETIDA NA FONTE

(...)

No presente caso, o contribuinte não apresentou o ‘Comprovante Anual de Retenção de CSLL, COFINS e PIS/PASEP’, instituído pela IN SRF n.º 459/2004, relativamente às retenções na fonte objetos do litígio. Cabe destacar que, no processamento eletrônico do Per/Dcomp, já foram consideradas as retenções na fonte de CSLL constantes das Dirf das fontes pagadoras.

Alega o recorrente que as retenções de CSLL na fonte foram escrituradas com base nas notas fiscais de serviços por ele emitidas para seus clientes. Para comprovar sua alegação, apresentou cópias das notas fiscais de serviços, da escrituração contábil e da consulta à movimentação bancária referente ao recebimento dos valores.

Entretanto, há que se ressaltar que a lei exige o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (art. 943, §2º, do RIR/99), documento que não foi apresentado pelo recorrente”.

5. Irresignado, em 22/12/2018 (e-fls. 205), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 207/226), em que repisa as razões de Impugnação

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 203 e 205), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE MÉRITO: DECADÊNCIA DE REVER O SALDO NEGATIVO

7. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou sobre a matéria:

“Observa-se que o recorrente confunde o prazo para homologação da compensação, previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com o prazo para homologação do lançamento de que trata o art. 150, § 4º, do CTN. [...]”

(...)

Em nenhum momento o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 veda a investigação da composição do direito creditório que o contribuinte pretenda usar para compensar seus débitos, ou lhe atribui submissão a qualquer prazo derogatório. Muito ao contrário, dada a relevância da constatação da efetividade e da exatidão do crédito com o qual se pretende compensar débitos tributários, a lei privilegia as verificações necessárias para sua comprovação.

Ressalte-se que o art. 170 do CTN permite compensar apenas créditos líquidos e certos: [...]

Então se percebe que o exame da composição de um direito creditório alegado, seja ele consequência de saldo negativo ou de outro tipo, não importa revisão de lançamento efetuado. Particularmente no caso de saldo negativo, cabe, entre outras medidas, verificar o tributo devido durante o ano e as quitações correspondentes, para, com foco no final do ano calendário, identificar se houve ou não excesso de pagamentos em relação ao tributo devido. Até aqui não há o que falar a respeito de lançamento tributário ou de sua revisão”.

8. Não há como discordar da Autoridade Julgadora de piso, que proferiu decisão em consonância com a jurisprudência tranquila deste Conselho:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1995

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, os elementos que contribuíram para a

formação do saldo negativo, que embasou o pedido de compensação” (Ac. n.º 9101-005.753, s. 03/09/2021, Rel. Consa. Andréa Duek Simantob).

9. Pelo exposto, não assiste razão, neste tópico, à Recorrente, ao aduzir que “[...] quando da emissão do despacho decisório não estava mais autorizada a questionar a composição do crédito tributário utilizado pela Recorrente, uma vez que os valores de saldo negativo por ela utilizados já estavam homologados, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacionais, tendo-se operado a decadência do direito do fisco”.

MÉRITO: OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE INFORME DE RENDIMENTOS

10. Com relação à questão, este Conselho editou seu enunciado sumular de n.º 143, que dispõe que “[a] prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos” (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020). De conformidade a um dos Acórdãos que subsidiam o entendimento de um dos paradigmas à referida Súmula (Ac. n.º 1201-001.88, s. 20/09/2017, Rel. Cons. Paulo Cezar Fernandes de Aguiar):

“COFINS. ENERGIA ELÉTRICA. RETENÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS.

A prova da retenção não se faz exclusivamente pela apresentação da DIRF, podendo ser feita pela apresentação de documentos contábeis e bancários que permitam identificar que houve o pagamento do valor líquido, em relação a notas fiscais ou faturas que indicam tanto o valor líquido a pagar quanto os valores de tributos que devem ser retidos.

Deste modo, se a fatura indica o pagamento do valor líquido e a necessidade de retenção dos tributos, então o pagamento da fatura torna forçoso entender que houve a retenção do tributo” (Ac. n.º 3403-001.758, s. 25/09/2012).

11. Nesse caminhar, merece guarida a alegação da Recorrente, para que se determine o retorno à Unidade de origem, face à documentação apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade, mencionada neste “Voto”, e reafirmada em sede de Recurso Voluntário, para verificar se esta é capaz de elidir a acusação fiscal, permitindo-se aferir se, relativamente ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004, os tributos foram retidos pelas fontes pagadoras nos montantes ora controvertidos.

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto a preliminar de decadência e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno à Unidade de origem para que profira Despacho Decisório complementar diante da documentação apresentada, inclusive intimando o Contribuinte para que apresente documentos que julgar necessários, retomando, a partir daí, o rito processual ordinário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros